



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO CARLOS/SC.**

Chamada Pública n. 03/2022

A COOPERATIVA COOPAFREN – Cooperativa da Agricultura Orgânica e Familiar Recanto da Natureza inscrita no CNPJ nº, CNPJ 31.913.313/0001-64, com endereço em R. Nossa Senhora Rosa Mística, 1370 - Sala 02 - Vargem do Braço, Município SANTO AMARO, CEP 88.140-000, por intermédio de seu representante legal o Sr Marcos Antonio de Souza Torquato, Advogado, OAB/SC 65.301, portador da carteira de identidade nº 6.668.307 e do CPF nº 096.440.219-08 já constituído nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fundamento no artigo 109, I, “b”, Lei n. 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de ANTONIO DE CARLOS/SC, que inabilitou projetos de venda para o item de forma equivocada.



1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

É determinado que "***Onde este Edital for omissivo, prevalecerão os termos da Lei nº 8.666/93, em sua versão atualizada, a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução 06/2020 do FNDE***".

Sendo assim, tendo em vista que o Edital não prevê prazo para Recursos face a habilitação e julgamento das propostas, nos termos do artigo 109, dos atos da Administração, decorrentes da aplicação da Lei n. 8.666/93, cabem recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou da lavratura da ata, dentre outros casos, no caso de habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento das propostas.

Tendo em vista que a inabilitação das propostas foi enviada por e-mail na data de 20/01/2023, o prazo para a interposição de Recurso Administrativo finda-se em 27/01/2023 também do corrente ano.

Assim, considerado é tempestivo o presente recurso.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

A Comissão Permanente de Licitações de Antônio Carlos-SC, considerando disposto no art. 14 da Lei n. 11.947/09, publicou o Edital de Chamada Pública n. 03/2012, para aquisição de, dentre outros gêneros alimentícios, "oriundos de cultivo" diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, o qual é regulamentado pela Resolução FNDE n. 26/2013, alterada pela Resolução FNDE n. 06/2020.



Informa-se que a COOPERATIVA Recursante foi inabilitada no processo por um equívoco a respeito das suas etiquetas

Ocorre que o escritório terceirizado presta serviço para inúmeras Cooperativas da Agricultura Familiar, e se equivocou na hora de lacrar os envelopes.

Vale salientar que apesar do equívoco, todos os documentos necessários para habilitação foram apresentados pela Recursante, não fazendo jus a sua desclassificação.

a) DO ERRO SANÁVEL NO PROCESSO LICITATÓRIO E DA LUTA CONTRA O FORMALISMO EXARCEBADO

Indica-se que se tratava de um vício sanável e que a inobservância da busca de solução leva a um rigorismo inconstitucional. Neste sentido:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240, g.n.)

Além do mais, tal conduta caracteriza o tão combatido Excesso de Formalismo, tendo em vista ser irrelevante para a habilitação, dado ao fato que se trata de soluções possíveis para o caso em concreto.

Neste sentido ensina Meirelles:

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.



No mesmo sentido o orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

E reforça entendimento:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, **serem sanadas mediante diligências.** (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Demonstra se que mera diligência sanaria o erro em questão, frente a isto, percebe-se que a Administração tem o dever de aplicar todos os esforços para sanar omissões, irregularidades na documentação e na proposta, para habilitação do maior número de licitantes, diante disto, passa-se a expor o embasamento legal para os atos com vistas a solução do caso em concreto.



b. DO DIREITO DE REGULARIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELA LEI CD/FNDE 06/2020

Relembra-se que a Recorrente foi inabilitada por apresentar erro nas etiquetas.

Inicialmente vale ressaltar que, por mais que haja um moderado formalismo, a Chamada Pública voltada para aquisição de bens direcionadas à agricultura familiar é muito mais flexível em comparação com as demais modalidades de licitação comumente usadas.

Frente a isto, o legislador procurou introduzir mecanismos para impedir o fracasso do processo. Um dos mecanismos utilizados está previsto na RESOLUÇÃO CD/FNDE 006/2020, a qual também é mencionada no artigo 36 § 4, que é há possibilidade conferida ao participante de regularização posterior.

Abaixo, colaciona-se trecho constante do edital que regula a presente Chamada Pública:

§ 4º Na ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário à habilitação, ou de amostras a serem apresentadas conforme descrito no artigo 41, fica facultado à EEx a abertura de prazo para a regularização das desconformidades, desde que prevista em edital (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020)

Observa-se que por mais que o texto traga a palavra “facultado”, após analisar de forma sistêmica os ditames licitatórios, se percebe que esta faculdade se demonstra como obrigatória. Afinal, se há ainda possibilidades legais do ente público habilitar o maior número de licitantes, beneficiando diretamente a administração com aumento de participantes no certame, o Administrador não pode se afastar em fazer, sob pena da discricionariedade do administrador conflitar com a necessidade da busca à finalidade do processo licitatório.



Frente a todo exposto, conclui se que a Licitante merece ser habilitada para o processo em questão.

3. DA SOLICITAÇÃO

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Estrita Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, requer:

- a) Seja reconhecida e declarada a total procedência do presente Recurso Administrativo;
- b) Seja habilitada a presente Cooperativa Coopafren, tendo em vista que se trata de vício sanável, conforme regulamentos legais.

Termos em que,

P. Deferimento.

Santo Amaro da Imperatriz, 25 de Janeiro de 2023.


Marcos Antonio de Souza Torquato
CPF 096.440.219-08
Representante legal
OAB/SC N° 65.301